



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 228/2024

Projeto de Lei Legislativo nº 011/2024

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Sergio Camilo Gomes, que “*Dispõe sobre a proibição da participação de crianças e adolescentes em eventos de cunho sexual, apologia à ideologia de gênero, exibição de cenas eróticas, pornográficas, incitação ao crime, incentivo ao uso de álcool, tabaco, uso de entorpecentes e afins no Município de Cariacica*”.

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade garantir a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes no Município de Cariacica, evitando que estes sejam expostos em eventos que possam prejudicar seu desenvolvimento físico, emocional, mental e psicológico.

Inicialmente cumpre ressaltar que a matéria tratada na propositura em análise “proteção à infância e à juventude”, conforme se nota, encontra-se no rol das matérias de competência concorrente que estão previstas no art. 24, XV, da Constituição Federal, de maneira que, nos termos do §1º do referido dispositivo constitucional, caberá à União editar normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las com o intento de adaptá-las à realidade local ou regional (§2º), sem prejuízo da possibilidade de legislar de forma plena sobre tais matérias na hipótese de inexistir lei federal que dispõe sobre normas gerais (§3º).

Ao Município, caberá a competência legislativa para atuar de forma complementar sobre a matéria com espeque no que dispõe no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que lhe atribuiu aos municípios a competência para legislar sobre “assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

O Ministro Alexandre de Moraes¹ reconhece que os assuntos de interesse local, ínsitos à competência legislativa do município, são os que dizem respeito diretamente às necessidades imediatas dos Municípios:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 228/2024
Projeto de Lei Legislativo nº 011/2024

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.”

Hely Lopes Meirellesⁱⁱ, por sua vez, destaca que o que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, *“é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”*. Para o jurista, alcança o status de interesse local as matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dentre as quais incluem-se as que estão relacionadas com a prestação de serviços públicos que objetivam assegurar ao cidadão o exercício dos direitos que estão na Constituição Federal.

A proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, consoante o disposto no art. 227 da Constituição Federal, trata-se de *“dever da família, da sociedade e do Estado”*, devendo tais instituições agir positivamente para que seus direitos sejam efetivamente assegurados. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Entendemos, portanto, que a matéria em questão encontra-se resguardada na





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 228/2024

Projeto de Lei Legislativo nº 011/2024

Constituição Federal, Constituição Estadual do ES e na Lei Orgânica Municipal, que estabelecem a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local no que couber e suplementar a legislação estadual no que tange à proteção à criança e ao adolescente, *in verbis*:

Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Constituição Estadual do ES

“Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”

Lei Orgânica do Município de Cariacica

“Art. 9º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual (...).”

Não obstante, o art. 70-A da Lei federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), por seu turno, evidencia a competência legislativa do Município para a elaboração de políticas públicas destinadas a proteção das crianças e adolescentes





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 228/2024

Projeto de Lei Legislativo nº 011/2024

Em sendo verificada a competência desta Casa de Leis para legislar sobre a matéria em apreço, e a proposição estabelecer em seu artigo 3º que a obrigação do cumprimento da Lei será de responsabilidade dos realizadores, promotores e idealizadores do evento, tanto quanto dos patrocinadores, pais ou dos responsáveis legais pela criança ou adolescente e o conteúdo da norma atender a interesses sociais da população, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 10 de abril de 2024.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

ⁱ Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/283

ⁱⁱ Direito Municipal Brasileiro. 16ªed. São Paulo: Malheiros, p. 136/137

